



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 264/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
38ª SESSÃO de 24/02/2005
PROCESSO Nº 1/001123/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300260
RECORRENTE: R. A. SILVA DE ARAÚJO MICRO EMPRESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. DESIGNADA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA .
Em conformidade com a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, o contribuinte beneficiando-se do REFIS de 2004 efetuou pagamento do presente processo, tornando-o **EXTINTO** por ausência de possibilidade jurídica, conforme estabelece o Art. 54 inciso I alínea "b" da Lei 12.732/97, em conformidade com a douta PGE. Decisão por Maioria de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de omitir entradas de mercadorias no montante de R\$ 20.960,80 (vinte mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos) irregularidade constatada mediante análise no sistema cometa.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, que após apreciá-las decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que a autuada deixou apenas de declarar compras na GIAME e que tal infração tem penalidade específica, reenquadrando a penalidade lançada na inicial, recorrendo de ofício conforme estabelece a legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária após analisar as peças processuais sugere que a decisão monocrática seja acolhida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a parcial procedência do feito.

O contribuinte autuado após decisão singular efetuou pagamento do presente processo, com base na parcial procedência proferida em 1ª Instância.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa acima identificada omitiu entradas interestaduais de mercadorias no montante de R\$ 20.960,80 (vinte mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos) irregularidade constatada mediante análise no sistema cometa e rateio.

É necessário observamos que o contribuinte autuado é micro empresa, e como tal obriga-se a informar anualmente ao fisco, através da GIAME, suas entradas e saídas de mercadorias, crédito, imposto recolhido, valor adicionado e outros dados formais do período, conforme determina o Art. 737 inciso II do Decreto 24.569/97.

Conforme demonstrado no sistema RATEIO anexo fl. 06 dos autos, o contribuinte cumpriu com tal obrigação, porém, informou como entradas interestaduais somente o montante de R\$ 9.884,52, enquanto que o sistema COMETA acusava entradas interestaduais, durante o mesmo período, no montante de R\$ 30.845,32.

O agente do fisco enquadrou tal diferença de R\$ 20.960,80, como omissão de entrada, cobrando imposto e multa de 40% do valor da operação.

Ocorre que todas as operações interestaduais realizaram-se mediante documentação fiscal, e devidamente registradas no sistema cometa, constatando-se apenas a não comunicação ao fisco de todas as entradas interestaduais, de acordo com o que estabelece o artigo Art. 737 inciso II do Decreto 24.569/97.

Portanto a não informação na GIAME de todas as operações de entrada interestadual, sujeita ao infrator a penalidade prevista Art. 123 inciso I alínea "g" do Decreto 24.569/97, que assim estabelece:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

g) omitir documentos ou informações necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

Art. 39. A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

Dessa forma, entendo que o julgamento de 1ª Instância deve ser confirmado, e a base de cálculo do ICMS devido e multa, a estabelecida e demonstrada na decisão singular (fls.124).

Ressalte-se que em conformidade com a decisão de 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, o contribuinte beneficiando-se do REFIS de 2004, efetuou pagamento do presente processo, tornando-o EXTINTO por impossibilidade jurídica, conforme estabelece o Art. 54 inciso I alínea "b" da Lei 12.732/97.

Sendo assim, voto pelo não conhecimento do recurso oficial para declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** por perda do objeto, em conformidade com o parecer da douta PGE, alterado oralmente em sessão.

È o voto.

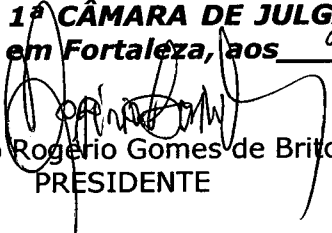


DECISÃO:

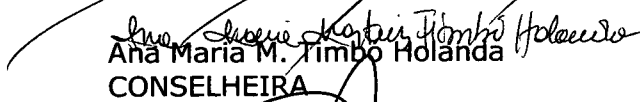
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **R. A. SILVA DE ARAÚJO MICRO EMPRESA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, não conhecer do recurso oficial, para declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** por perda do objeto, nos termos do voto da relatora designada e do parecer da douta PGE alterado oralmente em sessão. O Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes votou pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Abril de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria M. Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA DESIGNADA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO